



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.904777/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.626 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FERTIVERDE ACREUNA - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CONTENCIOSO. ADMINISTRATIVO.

A retificação de PERDCOMP inclui-se na competência da DRF, e não é matéria do contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues (relator) que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente e Redator designado do voto vencedor.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 63 a 126) interposto contra o Acórdão nº 03-51.166, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 48 a 50), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente feito já foi submetido à análise prévia da 3ª Turma Ordinária/1ª Câmara/1ª Seção deste CARF, que determinou a baixa dos autos para realização de diligência por meio da Resolução nº 1103-000.128 exarada em 04/12/2013.

Neste esteio, por sua precisão na descrição dos fatos que conduziram o presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da resolução citada:

" DA DECISÃO DA DRF

Trata-se de declaração de compensação de crédito de estimativa de IRPJ de 2004 que não foi homologada pelo órgão competente, conforme trecho do relatório constante da decisão da DRJ/Brasília infra-transcrito (e-processo fl.49):

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 03, emitido eletronicamente em 20/04/2009, a autoridade tributária competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP nº.34996.70594.120106.1.3.041200,tendo em vista que não foi reconhecido o crédito pleiteado de R\$ 11.884,17, atribuído a pagamento efetuado a maior através de DARF no valor de R\$ 29.360,07, recolhido em 13/01/2005, sob o código de receita 5993 (IRPJ – Estimativa Mensal), referente ao período de 31/12/2004, o qual foi totalmente utilizado para extinguir débito informado em DCTF.

Em decorrência da não homologação, no mesmo despacho o sujeito passivo foi intimado a recolher com os acréscimos legais devidos o débito indevidamente compensado no citado PER/DCOMP, cujo principal importa em R\$ 13.025,28. Cientificada do despacho denegatório por via postal em 30/04/2009 (fl.40), a interessada apresentou em 20/04/2009 a petição acostada às fls. 01/02, solicitando que não seja considerado o PER/DCOMP acima identificado, pois os débitos objeto da compensação em questão foram declarados indevidamente, em razão do requerimento da anulação da cobrança efetuada no despacho decisório.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 2 e 3 (e-processo).

A recorrente alegou que não foi apurado débito de tributos federais declarados na Dcomp não homologada, quais sejam, IRPJ, CSL, PIS e Cofins para o mês de 12/2005, conforme DCTF do 2º semestre de 2005.

Ademais, informou que não há os referidos débitos declarados em DCTF, DIPJ, Dacon, tão pouco em escrita contábil do período 12/2005.

Por fim, solicitou a anulação do despacho decisório, o cancelamento da Dcomp, bem como a exclusão dos débitos por essa gerados.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 11 de fevereiro de 2013, acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília, por unanimidade de votos, não conhecer da petição interposta pela contribuinte, conforme entendimento que abaixo.

Primeiramente, entende a 2ª Turma da DRJBrasília que a impugnação não reúne as condições de admissibilidade, já que não há inconformidade contra a não homologação, mas sim o pleito de desconsideração da compensação.

Desse modo, haja vista o requerimento da impugnante de cancelamento da cobrança em razão dos débitos por ela declarados serem indevidos não se relacionar com os motivos que ensejaram a não homologação da compensação, a manifestação de inconformidade não foi conhecida.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 63 a 77 (e-processo), em 5/6/2013, reiterando o alegado em sede de impugnação.

Ademais, alegou a nulidade do acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/Brasília por ausência de adequada fundamentação, uma vez que a decisão limitou-se a não conhecer a manifestação de inconformidade apresentada, não analisando as provas da inexistência dos débitos.

Nessa esteira, apontou a configuração do cerceamento do seu direito de defesa bem como a inobservância do princípio da motivação.

Salientou, outrossim, que não há outro meio processual para pleitear o cancelamento da Dcomp, senão através da impugnação.

Ressaltou, ainda, que a inexistência do débito declarado na Dcomp deveria ser reconhecida de ofício pela autoridade lançadora ou julgadora.

Neste ponto, colacionou decisões das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Em relação ao IRPJ e à CSL, aduziu que a DCTF e a DIPJ atestam a inexistência de débito relativo a esses tributos.

Em relação aos débitos de PIS e Cofins, alegou já ter sido homologada pela SRFB a compensação realizada, assim, concluiu pela perda do objeto da compensação desses débitos.

Requeru, preliminarmente, a nulidade da decisão guerreada e sua substituição por outra.

No mérito, subsidiariamente, requereu seja reformado o acórdão da 2ª Turma da DRJ/BSB para determinar o cancelamento da Dcomp objeto do processo de crédito em referência e, por conseguinte, a baixa dos débitos a ele vinculados.

Por fim, caso não seja reconhecida a perda do objeto da Dcomp, requereu seja deferida e ordenada diligência fiscal para comprovar que os débitos de IRPJ e CSL não foram constituídos em DCTF pela recorrente e que os débitos de PIS e Cofins já se encontram extintos por compensação."

Se convencendo da verossimilhança das alegações oferecidas pela Recorrente, a Turma encarregada pelo julgamento à época determinou que a autoridade fiscal verificasse e se manifesta-se acerca de alguns documentos apresentados pela Contribuinte, bem como solicita-se mais alguns.

Cumprida a diligência, retorna o feito para julgamento por esta Turma.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O exame de admissibilidade do presente recurso já foi realizado por ocasião do julgamento anterior, tendo sido o mesmo conhecido. Sem maiores considerações, concordo com o exame e passo à análise de mérito.

Conforme já narrado no relatório, a DRJ de origem não conheceu da Manifestação de Inconformidade sob o argumento de que supostamente não haveria inconformidade contra a não homologação, mas sim o pleito de desconconsideração da compensação.

Por sua vez, a Recorrente alegou que a recusa da instância *a quo* em analisar suas razões configuraria cerceamento de seu direito a defesa, bem como a origem da lide seria um erro de fato na transmissão da DCOMP que só poderia ser sanado por meio do presente processo administrativo.

Ora, inicialmente há que se dizer que eventual erro de fato, como narrado pela Recorrente, no tocante ao objeto principal sobre o qual o despacho decisório SEORT se debruçou, evidentemente, é objeto passível de conhecimento por via de Manifestação de Inconformidade.

Note-se, que o art. 77 da IN 1.300, bem como o art. 74 do Decreto 70.235, estabelecem a possibilidade de Manifestação de Inconformidade contra a Não Homologação da compensação. Em momento algum tais dispositivos determinam quais os pleitos ou situações que poderiam ser abrangidas na Manifestação. Estabelecem, dessa forma, o meio pelo qual o contribuinte exerce o contraditório para esclarecimento acerca de qualquer discordância que tenha do despacho decisório, no caso prático, quanto a inexistência do débito cobrado.

Trata-se de norma de direito processual que estabelece, apenas, o procedimento e não o direito processual material, mesmo porque, a existência de despacho decisório que expressamente não homologa a suposta compensação vincula a necessidade de apresentação da defesa prevista nos dispositivos acima citados, não havendo a possibilidade de que o contribuinte a impugne por outro meio que não a manifestação apresentada.

Em outras palavras, se há despacho decisório a respeito da compensação, há direito a manifestação de conformidade, simples assim.

A interpretação do dispositivo supracitado não pode ser feita de forma restritiva, criando-se limitações onde a lei não o fez.

De outra forma, restringir o conhecimento da Manifestação de Inconformidade à apenas o pleito específico de homologação, não considerando todo o universo de outras circunstâncias possíveis, tais como o presente caso, é um flagrante atentado aos já conhecidos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Desta forma, resta claro que errou a DRJ de origem ao não conhecer do recurso habilmente apresentado. Tal constatação foi igualmente alcançada pela análise da Turma Ordinária que procedeu ao primeiro julgamento do feito, vez que passou-se a tratar do mérito do litígio.

Nestes trilhos, a questão de mérito foi magistralmente analisada pelo Conselheiro Marcos Shigueu Takata, Relator do presente feito por ocasião do primeiro julgamento. Em concordância com a linha jurídica traçada pelo nobre Conselheiro, por economia processual e buscando manter a coesão lógica do processo, peço vênica para replicar e adotar as conclusões por ele expendidas:

"A questão central é radicada na pretensão de cancelamento da Dcomp não homologada, por conta de erro de fato perpetrado pela recorrente, diante da inexistência de débitos a serem compensados.

Quer dizer, o erro de fato cometido pela recorrente foi apresentar a Dcomp em dissídio, pois não havia os débitos indicados na Dcomp; logo, não há compensação a ser feita.

Os débitos objetivados à compensação são de IRPJ, CSL, PIS e Cofins, conforme segue:

- a) IRPJ – código 5993 – período de dezembro de 2005 – R\$ 6.511,55;
- b) CSL – código 2484 período de dezembro de 2005 – R\$ 4.451,85;
- c) PIS – código 6912 período de dezembro de 2005 – R\$ 377,17;
- d) Cofins – código 5856 período de dezembro de 2005 – R\$ 1.684,71.

Isso é evidenciável da fl. 5, que integra o despacho decisório. Os códigos 5993 e 2484 são de estimativa de IRPJ e de CSL, respectivamente. E os códigos 6912 e 5856 são, respectivamente, de PIS e de Cofins sob o regime não-cumulativo.

Da cópia da DCTF relativa ao 2º semestre de 2005 (fls. 85 a 105), acostada aos autos com a peça recursiva, noto que não há débitos de IRPJ nem de CSL de estimativa do mês de dezembro de 2005. Constan débitos de estimativas de IRPJ e de CSL de julho a setembro de 2005 (fls. 88 a 93). Isso também é detectável da cópia extrato de tal DCTF, de fls. 19 e 20.

Também, da cópia da DIPJ/06, vê-se que não há indicação de estimativa de IRPJ a pagar e de estimativa de CSL a pagar, para dezembro de 2005 (justamente por não se a terem apurado com base em receita bruta, mas por balanço de suspensão), conforme as fichas 11 e 16 – fls. 23, 25, 110 a 113, 115 a 118.

Tanto a DIPJ/06 em questão como a referida DCTF foram apresentadas antes (16/9/08 e 15/9/08, respectivamente – fls. 85 e 103) do despacho decisório eletrônico da Dcomp em dissídio (ciência 30/4/09 fls. 27 e 30)

Na mesma cópia da DCTF, vejo que o PIS, de código 6912, de dezembro de 2005, no valor de R\$ 377,17, é declarado como adimplido por compensação, mediante a Dcomp de nº 28933.52051.150908.1.3.036778 (fl. 99), e que a Cofins, de código 5856, de dezembro de 2005, no valor de R\$ 1.684,71, é declarada como adimplida por compensação, mediante a mencionada Dcomp (fl. 102).

A Dcomp em discussão é de nº 34996.705.94.12.0106.1.3.041200 (fl. 4).

Disso tudo, acentuo o seguinte.

Há uma forte verossimilhança de erro de fato cometido pela recorrente, quanto à inexistência dos débitos que foram objeto de compensação pela Dcomp em lide."

Das conclusões extraídas acima, evidencia-se que os argumentos trazidos pela Recorrente quanto o erro de fato da DCOMP e da inexistência de qualquer valor a ser creditado, tampouco a ser cobrado, coadunam-se com a documentação trazida aos autos.

Para maior convicção e segurança da decisão, e para oportunizar o contraditório por parte da autoridade fiscal, o feito foi baixado em diligência para que houvesse a confirmação dos documentos e dados pertinentes à discussão, nos seguintes termos:

"Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, com os seguintes quesitos à DRF de origem:

a) que se confirme ou se infirme a apresentação da Dcomp de nº 28933.52051.150908.1.3.036778;

b) em caso positivo, em que data a Dcomp acima fora apresentada, e se nela foram declarados o débito de PIS sob o código 6912, de dezembro de 2005, no valor de R\$ 377,17, e o débito de Cofins sob o código 5856, de dezembro de 2005, no valor de R\$ 1.684,71;

c) que seja informado se foi apresentada, após a DCTF referente ao 2º semestre de 2005 de fls. 85 a 103, outra DCTF do mesmo período, e, em caso positivo, se foram declarados débitos de estimativa de IRPJ e de CSL de dezembro de 2005;

d) que seja intimada a recorrente à apresentação do balanço ou balancete de suspensão relativo a dezembro de 2005, e as folhas da Parte A do Lalur relacionadas ao mês de dezembro de 2005 e ao ajuste anual de 2005, inclusive as referentes à determinação da base de cálculo da CSL.

Após, reabrir o prazo de 30 (trinta) dias para a recorrente, se quiser, manifestar-se sobre o relatório de diligência."

Procedida a diligência nos termos determinados, a autoridade fiscal respondeu aos quesitos da seguinte forma:

" O julgamento foi transformado em diligência, para que fossem respondidos os seguintes quesitos:

a) que se confirme ou se infirme a apresentação da Dcomp de nº 28933.52051.150908.1.3.03-6778;

Resposta: Sim, confirmo a apresentação da referida Dcomp, conforme extrato de fl. 138.

b) em caso positivo, em que data a Dcomp acima foi apresentada, e se nela foram declarados o débito de PIS sob o código 6912, de dezembro de 2005, no valor de R\$ 377,17, e o débito de Cofins sob o código 5856, de dezembro de 2005, no valor de R\$ 1.684,71.

Resposta: A Dcomp foi apresentada em 15 de setembro de 2008 e os débitos de PIS e Cofins em tela foram compensados. As compensações foram homologadas.

c) que seja informado se foi apresentada, após a DCTF referente ao 2º semestre de 2005 de fls. 85/103, outra DCTF do mesmo período, e, em caso positivo, se foram declarados débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL de dezembro de 2005;

Resposta: Não. Não foi apresentada outra DCTF além das mencionadas.

d) que seja intimada a recorrente à apresentação do balanço ou balancete de suspensão relativo a dezembro de 2005, e as folhas da Parte A do Lalur relacionadas ao mês de dezembro de 2005 e ao ajuste anual de 2005, inclusive referentes à determinação da base de cálculo da CSLL.

Resposta: A contribuinte foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 240/2015 à fl. 147 a apresentar os documentos que comprovassem o seu direito. Em resposta, apresentou os documentos de fls. 159/226 (Livro Diário e a DRE), mas não apresentou o Lalur.

Afirma que os documentos acostados aos autos são suficientes para fundamentar a decisão sobre o caso."

Da análise da resposta da diligência, tem-se que todos os fatos e documentos suscitados pela Contribuinte, e requeridos em diligência, foram confirmados pela autoridade fiscal encarregada da diligência.

Houve a informação de que não foi possível apresentar o Lalur, apenas o Livro Diário e DRE do período. Contudo, considerando as informações já analisadas pelo relator original acerca das DCTFs, DIPJs, DCOMP e demais livros em cotejo com as conclusões da diligência, entendo que não há prejuízo das conclusões obtidas.

Nesta senda, a diligência corrobora as alegações de que teria havido erro de fato ao se transmitir a DCOMP em dissídio, não havendo qualquer valor de crédito a ser tomado, tampouco qualquer débito em aberto que não teria sido pago na época correta.

Por fim, esclareço que ainda que a DRJ de origem tenha errado ao não conhecer da Manifestação de Inconformidade - o que ensejaria nulidade do acórdão e baixa dos autos para a correta apreciação - deixo de reconhecer esta nulidade em face da conclusão de que inexistia débito a ser pago pela Recorrente, logo, não há prejuízo para a contribuinte. Em aplicação exata do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifou-se)

Em face a todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a consequente reforma da decisão de origem para determinar a inexistência de débitos a serem cobrados da Recorrente em razão da não homologação da compensação em tela.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Redator do voto vencedor.

No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a argumentar sobre o débito confessado.

Entretanto, tal competência não foi deferida regimentalmente ao contencioso, mas exclusivamente às DRFs (art. 244 do Regimento Interno da SRF). Desta forma, corroboro com o contido na decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/Brasília. Não há nulidade no referido acórdão (segundo o Recorrente, por alegada ausência de adequada fundamentação) já que fundamentação houve. A de que não lhe compete apreciar o pleito de cancelamento dos débitos confessados.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Processo nº 10120.904777/2009-89
Acórdão n.º **1001-000.626**

S1-C0T1
Fl. 238
